



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB  
CASA MANOEL FERREIRA LIMA**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 09/2021**

*TIRADO DE  
PRACATA.*

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NAS VIAS PÚBLICAS E NOS IMÓVEIS URBANOS, DESCARTE IRREGULAR DE LIXO E ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTOR: VEREADOR RENILDO RUFINO DE LIMA.**

**Art. 1º** - Com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública e o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, passa a ser proibido no Município de Santana de Mangueira – PB:

- I - realizar queimadas nas vias públicas e no interior dos imóveis urbanos;
- II – descartar lixo e entulhos de forma irregular.

**Parágrafo Único.** As disposições desta lei devem observar as legislações pertinentes da União, do Estado da Paraíba e o Código de Posturas do Município de Santana de Mangueira - PB.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, entende-se por queimada:

- I - utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;
- II - utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico, resíduos sólidos e líquidos semelhantes ou outros materiais combustíveis;

III - utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

*Laurecia Mary Magalhães  
VEREADORA PRESIDENTE  
031.358.154-12  
Recebido em  
04/03/21*

**IV** - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Santana de Mangueira – PB;

**V** - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

**VI** - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

**VII** - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios sobre quaisquer formas de vegetação em áreas do Município de Santana de Mangueira – PB.

**Art. 3º** - Para os fins desta Lei, entende-se por lixo e entulhos:

**I** - Resíduos Sólidos Urbanos: são provenientes de residências, da limpeza pública urbana, dos comércios e de prestadores de serviços. São compostos por resíduos de natureza orgânica, recicláveis em geral (papel, plástico, vidro) e inorgânicos (produtos manufaturados em geral, contendo alguns recicláveis como metais e rejeitos como espumas e isopor);

**II** - Resíduos Hospitalares: são resíduos produzidos dentro de estabelecimentos de saúde como hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e afins. A classificação destes resíduos obedece ao Regulamento nº 306 da AN-VISA, de 7 de dezembro de 2004, no qual são divididos em 5 grupos (A, B, C, D e E). Independente do grupo do resíduo, a forma de tratamento deve atender as exigências do regulamento e a empresa responsável pelo recebimento/tratamento deve possuir um documento que ateste a regularidade ambiental e emitir certificado de destinação final dos resíduos.

**III** - Resíduos de Construção Civil: são provenientes de obras civis, como por exemplo construções, demolições, reformas, ampliações e etc. Exemplo: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto. A classificação deste resíduo obedece a Resolução nº 307 do CONAMA, de 5 de julho de 2002, no qual são divididos em 4 classes (A, B, C e D). Independente da classe do resíduo, a empresa responsável pelo recebimento/tratamento do resíduo deve possuir um documento que ateste a regularidade ambiental e emitir certificado de destinação final do resíduo.

**Art. 4º** Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento de infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeita à penalidade de multa, cuja aplicação será de competência do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada ou do descarte irregular de lixo e entulhos.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

**I** - o mandante;

**II** - quem estiver na posse direta do imóvel;

**III** - o proprietário do imóvel;

**IV** - quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

**Art. 6º** A defesa do autuado far-se-á por meio de requerimento dirigido à Secretaria Municipal competente em matéria de preservação do meio ambiente.

**Art.7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei através de decreto, aplicável subsidiariamente na sua execução, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado, prazos, valores de multa e demais disposições necessárias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Mangueira – PB, 04 de março de 2021.

  
**RENILDO RUFINO DE LIMA**  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

Com o crescimento das cidades tem aumentado consideravelmente a quantidade de lixo gerado, assim como em alguns períodos aumentam o número de queimadas. Nossa Cidade é Maravilhosa, é preciso dar um basta nesta situação, mas por outro lado é preciso indicar caminhos para a solução. Sabemos que as cidades geram lixos, entulhos, móveis velhos, aparelhos são descartados. Temos de saber disso, e ao sabermos disso, não basta apenas proibir, pois a proibição pura e simples sem fiscalização, não gera resultados. Por outro lado, é impossível fiscalizar tudo o tempo inteiro.

O trabalho consiste em sensibilizar e conscientizar a comunidade por meio da Educação Ambiental, objetivando a compreensão dos benefícios e vantagens recebidos através do uso adequado do Sistema Municipal de Coleta de lixo, e o porquê de não descartar lixo doméstico ao longo das vias públicas. O estudo visa também, despertar a população para uma visão crítica e reflexiva sobre noções de proteção ao meio ambiente, usando a reciclagem como uma alternativa no processo de amenizar a quantidade de lixo, para ajudar o planeta na sustentabilidade e ser capaz de suprir as necessidades de gerações futuras. A ausência da coleta pode ocasionar mau cheiro nas vias públicas, multiplicação de insetos e roedores transmissores de doenças, propagação de doenças transmissíveis, contaminação do solo e da água, declínio no nível da qualidade de vida, degradação do meio ambiente. Eles precisam do apoio e compreensão de todos em relação aos problemas ambientais que o lixo jogado nas ruas em locais inadequados poderá causar a comunidade.

As queimadas são ilegais e prejudiciais à saúde, principalmente neste período de pandemia do Novo Coronavírus, onde um dos principais fatores que preocupam são as complicações pulmonárias.

Serão dadas sugestões e orientações aos moradores através de reuniões bimestrais, com palestras ministradas por profissionais competentes na associação de moradores do bairro, orientando a comunidade a não poluir e degradar as vias públicas, evitando assim a proliferação de doenças, desgastes do solo e poluição do ar, incutindo neles os benefícios que os recursos naturais nos proporcionam. O estudo visa também, despertar a população para uma visão crítica e reflexiva sobre noções de proteção ao meio ambiente, usando a reciclagem como uma alternativa no processo de amenizar a quantidade de lixo, para ajudar o planeta na sustentabilidade e ser capaz de suprir as necessidades de gerações futuras.

Assim, é preciso que os que fazem o descarte desses materiais sejam avisados da proibição, alertados quanto às penalidades e orientados para carrear seus descartes nos dias em que o carro do lixo passar (segundas – feiras, terças – feiras e sextas – feiras, a partir das 07:00hs).

Por isso, este Projeto de Lei, que submeto aos meus Nobres Pares, para que seja aprovado pela Câmara Municipal de Santana de Mangueira - PB, e venha a ser Lei de nossa Cidade, por acreditar que se implantado irá melhorar o bem-estar da população e para que ela fique cada vez mais maravilhosa.

Santana de Mangueira – PB, 04 de março de 2021.

**RENILDO RUFINO DE LIMA**  
**VEREADOR**